

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/002657
RECORRENTE: YASMIN COSTA CIA LTDA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA
- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E120002551

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração: Conduzir o veículo registrado que não esteja devidamente licenciado - Cod. 659-9/2, capitulada no art. 230, V, do CTB. 1. Recurso interposto para aduzir falha no preenchimento do AIT. 2. Falta de indicação, no AIT, dos códigos INFRAEST e RENAINF. 3. Motivo de nulidade do AIT, conforme item III, "F", da Portaria DENATRAN nº 1279/2010. 4. Razões Recursais Conhecidas e Não Providas.

Relatório

AIT: E120002551

Veículo: NZI-7047 – VW/24.250 CNC 6x2

Data da Infração: 07/04/2016

Expedição da NAI: 11/04/2016

Recebimento da NAI: 19/04/2016

Expedição da NIP: 08/06/2016

Recebimento da NIP: 17/06/2016

Infração: Conduzir o veículo registrado que não esteja devidamente licenciado - Cod. 659-9/2, capitulada no art. 230, V, do CTB.

YASMIN COSTA CIA LTDA, proprietária do veículo autuado, por sua sócia, interpõe Recurso Administrativo no qual suscita erro na lavratura do AIT, aduzindo que para o tipo de infração em tela, a legislação prevê a penalidade de multa e apreensão do veículo, além de medida administrativa correspondente à remoção do veículo autuado. Prosseguindo, afirma que não há no AIT a anotação da medida administrativa levada a efeito, nem há a indicação da apreensão ou não do veículo autuado.

Registra que o Agente Autuador apenas rubricou o Auto, o que deixaria inseguro o AIT, além de não se observar A ANOTAÇÃO DOS códigos INFRAEST E RENAINF no Auto de Infração.

Pugna pelo cancelamento do AIT ao tempo em que apresenta o condutor.

É o relatório.

Voto

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito E120002551 que discute o cometimento da infração caracterizada por *Conduzir o veículo registrado que não esteja devidamente licenciado* - Cod. 659-9/2, capitulada no art. 230, V, do CTB.

Compulsando os autos, verifico que o signatário da peça recursal se insurge contra a autuação aduzindo diversos pontos que inquinariam de nulidade o AIT.

Dos pontos elencados pela Recorrente, verifico que não estão informados no AIT os códigos INFRAEST e RENAINF. Neste particular, assiste razão à Recorrente, pois, a Portaria Denatran nº 1279/2010, determina que quanto à impressão dos dados, *“f) O Auto de Infração impresso deverá conter aviso que é obrigatória a presença do código INFRAEST ou RENAINF nas notificações sob pena de invalidade da multa”*.

Quanto aos demais pontos, deixo de analisar em face da superveniência do ponto acima analisado.

Em assim sendo, verificando que assiste razão à Recorrente quanto à falta de anotação dos códigos INFRAEST e RENAINF, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso interposto para julgar NULO o AIT E120002551.

Resolução

Quorum qualificado, nos termos do Regimento Interno, ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, PROVER o recurso interposto para julgar NULO o AIT - Auto de Infração de Trânsito nº E120002551, devendo-se proceder às medidas de cabíveis para que seja evitada a cobrança da multa e as anotações nos prontuários do veículo e do condutor.

Deve ser expedido o documento de liberação do veículo e do CRLV correspondente, caso ainda retidos pela administração, observado o cumprimento das obrigações de licenciamento e recolhimento do IPVA.

Sala das Sessões da JARI, 04 de setembro de 2018

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária